DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5244388-69.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Gratificações Municipais Específicas
RELATOR: DESEMBARGADOR NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI-ALEGRETE Nº 78, DE 27DEZ23, QUE ALTERA OS ARTS. 108 E 132 DA LC-ALEGRETE Nº 18, DE 15DEZ05 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALEGRETE). CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS CONFIGURADA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO.

1. Julgamento conjunto das ADI's tombadas sob nº 5147218-97.2024.8.21.7000/RS e nº 5244388-69.2024.8.21.7000/RS está justificado em razão da conexão, por terem o mesmo objeto.

2. Não há falar em defeito de representação na espécie. Na ADI nº 5147218-97.2024.8.21.7000/RS a inicial veio instruída com instrumento de mandato com poderes específicos para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal. E em relação à ADI nº 5244388-69.2024.8.21.7000/RS, não se pode perder de vista que o Procurador-Geral de Justiça figura entre os legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 95, § 2º, II, da CE-89, que, no exercício da função constitucionalmente confiada de Chefe do Ministério Público, não necessita a outorga de procuração.

3. A LC-Alegrete nº 78/23 padece de vício material, o que autoriza o manejo das ações diretas de inconstitucionalidade, ora em exame.

4. Nada obstante a observância do procedimento legislativo para a edição da norma, esta padece de vício de natureza material, mormente porque, induzida em erro (ou não), não se atentou para o seu impacto nas contas do Município de Alegrete, em ofensa ao disposto no art. 195, § 5º, da CF-88, norma de reprodução obrigatória, nos termos do art. 8º da CE-89. Isto porque, teria partido de cálculo atuarial equivocado, relativamente ao seu resultado frente ao orçamento do Município, colocando em risco efetivo as finanças públicas.

5. Não fosse isso, o principal fundamento para o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma em questão reside no fato de que a LC-Alegrete nº 78/23 vai de encontro ao disposto no § 9º do art. 39 da CF-88, e igualmente ao disposto no § 10 do art. 33 da CE-89, com redação dada pela EC-RS nº 78/20. A lei questionada alterou os requisitos para incorporação

de funções gratificadas e gratificações previstas nos arts. 108 e 132 da LC-Alegrete nº 18/05 (Regime Jurídico Único), de forma retroativa. Com isso, servidores que não implementaram os requisitos para incorporação das vantagens que recebiam até a entrada em vigor da EC nº 103/19, também seriam beneficiados, mesmo que não tivessem preenchido os respectivos requisitos legais para tal. Essa situação esbarra no disposto no art. 13 da EC 103/19, que estabelece de forma categórica a vedação prevista no art. 39, § 9° da CF-88 a quem não implementou os requisitos para incorporação até a data de entrada em vigor da emenda, bem como ao disposto no art. 33, § 10, da CE-89.

6. A atuação administrativa também deve se pautar pelo respeito ao princípio da proporcionalidade (razoabilidade) e da moralidade, mesmo não estando expresso diretamente em quaisquer dos artigos da CF-88, opera como critério de interpretação inseparável da Constituição e de aplicação obrigatória pelo administrador em seu agir, estando agora inserido expressamente no art. 19 da CE-89. E no ponto, a drástica redução do tempo para a incorporação das funções de confiança, sem motivo, acaba por atentar contra os princípios da moralidade e razoabilidade.

7. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade material e, consequentemente, afronta aos arts. 8º, 19, *caput*; e 33, § 10, da CE-89, combinados com o art. 39, § 9º e art. 195, § 5º, da CF-88 e ainda levando em conta os arts. 4º da EC-RS nº 78/20 e 13 da EC nº 103/19, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da primeira parte do *caput* do art. 261 do RITJRS.

PEDIDO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADOS PROCEDENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei-Alegrete nº 78, de 27 de dezembro de 2023, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, Desembargador Relator**, em 28/02/2025, às 19:25:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007275769v3** e o código CRC **a347d7ac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO
Data e Hora: 28/02/2025, às 19:25:05